



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11634.001437/2010-19  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-001.177 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de abril de 2014  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** ELISIL UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2007

LUCRO ARBITRADO. FALTA DE CONTABILIDADE. OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITA INFORMADA NAS GIAS DO ICMS.

Correto o arbitramento do lucro quando o contribuinte não mantém escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, o que impede a apuração do lucro real, sendo legítima a base de cálculo apurada a partir das divergências verificadas entre as receitas declaradas ao fisco estadual e federal.

PIS. COFINS. CSLL. DECORRÊNCIA. LANÇAMENTO REFLEXO.

Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo ao PIS, à Cofins e à CSLL o que restar decidido no lançamento do IRPJ.

MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO.

Deve ser mantida a qualificação da multa quando comprovado que a contribuinte omitiu na declaração de rendimentos valores que representaram cerca de nove vezes o valor declarado. Além disso, também restou evidente que, por meio dessa enorme sonegação fiscal, a contribuinte pretendeu permanecer indevidamente no regime simplificado de tributação (Simples).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maurício Pereira Faro (Relator) e Sérgio Luiz Bezerra Presta, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos.

*(assinado digitalmente)*

Acórdão  
André Mendes de Moura - Presidente e Redator para Formalização do

*(assinado digitalmente)*

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Redator Designado

Considerando que o Presidente à época do Julgamento não compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão, e as atribuições dos Presidentes de Câmara previstas no Anexo II do RICARF (Regimento Interno do CARF), a presente decisão é assinada pelo Presidente da 4ª Câmara/1ª Seção André Mendes de Moura em 10/09/2015. Da mesma maneira, tendo em vista que, na data da formalização da decisão, o relator MAURÍCIO PEREIRA FARO não integra o quadro de Conselheiros do CARF, o Presidente André Mendes de Moura será o responsável pela formalização do voto vencido.

Participaram do julgamento os conselheiros Jorge Celso Freire da Silva (Presidente à Época do Julgamento), Antônio Bezerra Neto, Mauricio Pereira Faro, Fernando Luiz Gomes de Mattos e Sérgio Luiz Bezerra Presta. Ausentes, justificadamente os Conselheiros Alexandre Antonio Alkmim Teixeira e Karem Jureidini Dias.

**Relatório**

Trata-se de recurso interposto pelo contribuinte contra acórdão que julgou procedente o auto de infração. Por bem resumir a questão ora examinada, adoto e transcrevo o relatório do órgão julgador *a quo*:

*“Trata o processo de autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ - Simples, Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS-Simples, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins-Simples, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL-Simples, Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e Contribuição para Seguridade Social - INSS-Simples, referentes ao ano calendário de 2006; de Ato Declaratório de Exclusão do Simples, com efeitos a partir de 01/01/2007; e de autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e reflexos, relativos ao ano calendário de 2007.*

*2. O Ato Declaratório Executivo DRF/Londrina nº 61/2010, à fl. 184, excluiu o contribuinte do regime do Simples, com efeitos a partir de 01/01/2007, por incorrer na vedação prevista no art. 9º inciso II da Lei nº 9.317, de 1996 (excesso de receitas).*

*3. O contribuinte foi cientificado do ADE em 13/10/2010, conforme AR de fl. 186. Não consta manifestação de inconformidade contra a exclusão do Simples.*

*4. O auto de infração de IRPJ - Simples (fls. 195/225) exige o recolhimento de R\$ 52.047,18 de imposto e R\$ 75.966,89 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais. O lançamento resultou de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias da interessada, em que foram apuradas as seguintes infrações, relatadas no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 187/193: Omissão de Receitas — Omissão de Receitas Operacionais: nos períodos de 01/2006 a 12/2006. Enquadramento legal no art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, "a", 5º, 7º, § 1º, e 18 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996; art. 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998; arts. 186, 188 e 199 do RIR/1999. Multa de 150%; Insuficiência de Recolhimento: nos períodos de 02/2006 a 12/2006. Enquadramento legal no art. 5º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996; art. 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998; arts. 186 e 188 do RIR/1999. Multa de 75%;*

*5. Os demais autos de infração são decorrentes das mesmas infrações apuradas em relação ao IRPJ-Simples, sendo que resultaram na exigência dos seguintes valores, além dos encargos legais;*

<i>Imposto / contribuição</i>	<i>Principal</i>	<i>Multa</i>
<i>PIS – Simples</i>	<i>38.021,76</i>	<i>55.494,28</i>

<i>CSLL – Simples</i>	53.153,99	77.627,11
<i>Cofins - Simples</i>	156.283,73	228.251,07
<i>IPI – Simples</i>	32.584,06	47.647,38
<i>INSS - Simples</i>	449.259,91	656.009,42

6. O auto de infração de IRPJ (fls. 281/287) exige o recolhimento de R\$ 114.076,80 de imposto e R\$ 171.115,20 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais. O lançamento resultou de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias da interessada, em que foram apuradas as seguintes infrações, relatadas no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 187/193:

*Receita Operacional Omitida - Omissão de Receitas Operacionais: nos períodos de 03/2007 e 06/2007. Enquadramento legal nos arts. 532 e 537 do RIR11999. Multa de 150%;*

7. O auto de infração de CSLL (fls. 288/293) exige o recolhimento de R\$ 54.934,53 de imposto e R\$ 82.401,79 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais. Foram apuradas as seguintes infrações, relatadas no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 187/193: *CSLL sobre Omissão de Receitas - Falta de Recolhimento de CSLL sobre Receitas Omitidas: no período de 03/2007 e 06/2007. Enquadramento legal no art. 24, § 2º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; arts. 2º e §§ da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988; art. 29 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 37 da Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002. Multa de 150%;*

8. O auto de infração da Cofins (fls. 294/300) exige o recolhimento de R\$ 152.105,63 de imposto e R\$ 228.158,43 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais. Foram apuradas as seguintes infrações, relatadas no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 187/193: *Cofins - Falta/Insuficiência de Recolhimento da Cofins: nos períodos de 01/2007 a 06/2007. Enquadramento legal no arts. 2º, inciso II e § único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002. Multa de 150%.*

9. O auto de infração do PIS (fls. 301/308) exige o recolhimento de R\$ 33.465,63 de imposto e R\$ 50.198,42 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais. Foram apuradas as seguintes infrações, relatadas no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 187/193: *PIS - Falta/Insuficiência de Recolhimento do PIS: nos períodos de 01/2007 a 06/2007. Enquadramento legal nos arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970; arts. 2º, inciso I, "a", e § único, 3º, 10, 22, 51 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002. Multa de 150%;*

10. Cientificada em 10/11/2010, conforme AR de fl. 311, tempestivamente, em 06/12/2010, a interessada apresentou impugnação aos lançamentos, as fls. 312/333, por meio de seu representante legal, procuração a fl. 334, que se resume a seguir:

*Preliminar. Nulidade.*

*a. Alega que é nulo o auto de infração, em face da manifesta impropriedade, especialmente por inexistência de justa causa para a sua lavratura, por*

*inocorrência de qualquer ilicitude, muito menos a irrogada na peça acusatória;*

*b. Cita o art. 5º da Constituição Federal, e afirma que, inexistindo justa causa para a lavratura do auto de infração, ilegítimo e nulo se apresenta a proposta de lançamento, cuja pretensão está eivada de nulidade absoluta;*

*c. Aduz que não vulnerou os dispositivos legais inseridos no auto de infração, que deve ser anulado desde seu nascedouro em face de sua impropriedade como lançamento; e que não foram utilizados os documentos utilizados para a elaboração do devido auto, baseando-se somente em supostas alegações do próprio agente fiscal;*

*d. Acrescenta que a impropriedade é gritante, já que não exsurge o ânimo sancionatório exigido na exação, o que também marca de nulidade absoluta a pretensão do fiscal; e. Reclama que a irrogação de conduta ilícita não passa de equívocos, cujos dispositivos oferecidos não possibilitam o entendimento esposado na exação, tampouco abre espaço ou possibilidade para ao apenamento pretendido, sendo ilegítima a autuação;*

*f. Explica que os autos trazem inegáveis erros formais que justificam sua nulidade completa; que o domicílio tributário é a cidade de Apucarana, sendo que, conforme art. 127, II do CTN, tendo sido prejudicada desde o início pela fiscalização com excesso de exação realizada pela DRF/Londrina;*

*g. Aponta outro erro, descumprindo o art. 142 do CTN, ao não identificar o sujeito passivo no Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal (Item I - Dos Procedimentos); e que, em desconformidade ao art. 144 do CTN, o fisco utiliza-se de fundamentos legais modificados por legislação posterior in pejus ao impugnante;*

*h. Discorda da acusação de omissão de receitas, já que o próprio contribuinte reconheceu que houve diferenças nas declarações, não possuindo prazo hábil para justificar o ocorrido, conforme petição de 05/07/2010, fls. 38 e 39, tendo apresentado documentos em 21/09/2010, comunicando todas as informações requeridas, incluindo nome e CPF do responsável pela área contábil da empresa, Sr. Orlando Fiuzza, irmão da sócia da empresa;*

*i. Explica que tudo isso, da maneira como se realizou, tornou-se obra do acaso, imaginária da fiscalização, eis que classificou como dolosa a conduta da empresa, o que não se extrai analisando-se os fatos do procedimento fiscal;*

*j. Esclarece que a representante legal da empresa, Ruth Beckdorff foi cientificada para apresentação dos livros contábeis, fato realizado prontamente, além de fornecer todos os documentos solicitados, sempre esteve à disposição das autoridades fiscalizadoras, a fim da rápida e amigável resolução da ação fiscal;*

*k. Afirma que a empresa é idônea, recolhe seus tributos de maneira disposta na lei, não somente durante o período fiscalizado, bem como atualmente;*

*l. Entende que a multa aplicada de 150% e confiscatória pelo próprio legislador, pela atual redação do art. 44, dada pela Lei 11.488/2007, e demonstra que não se trata de omissão de valores;*

*m. Cita doutrina, e argumenta que a ação fiscal realizou-se de forma equivocada, eis que os demonstrativos que poderiam oferecer suporte ao auto de infração, nenhuma validade jurídica possuem;*

*n. Pondera que a multa há de estar regrada pelos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, como disciplinados no art. 37 da Constituição, não realizando cálculo confiscatório de 150%;*

*o. Declara que não vulnerou quaisquer normas legais, muito menos cometeu atos irregulares, para sujeitar-se As cominagões exigidas no auto de infração, pois a empresa nunca agiu com dolo ou culpa;*

*p. Contesta o entendimento do auditor fiscal, que simplesmente cita genericamente os artigos 71, 72 e 73 da Lei 4502/64, impondo conduta crime A empresa, sem justificção para este ato;*

*q. Transcreve trechos do Termo de Verificação Fiscal e conclui que não cabe a multa de 150%, pois não agiu com dolo; e discorda da tese do agente fiscal, que entendeu que a empresa funcionava única e exclusivamente com a finalidade de não pagar tributos;*

*r. Assevera que a fiscalização negou vigência aos arts. 142 e 112 do CTN;*

*s. Discorre acerca do excesso de exação, cita doutrina, e conclui que um órgão da Administração não pode atuar ao arrepio da lei, agir com paixão de seus dirigentes, para impor sanções que se convertam em abuso de autoridade, excesso de exação e atividade confiscatória, eivando sua conduta de nulidade relativa, quando não absoluta, tornando tais atos passíveis de decretação de nulidade pelo Poder Judiciário;*

#### *Multa e juros*

*t. Rejeita a multa e juros, e afirma que tais valores representam acréscimo exorbitante e abusivo de mais de 300% do valor originário, o que evidencia uma verdadeira afronta ao contribuinte, à Constituição Federal, e A ordem moral e jurídica;*

*u. Repete que tal imposição adquire verdadeira conotação de confisco, sendo inaplicáveis, pois tal conduta da Receita adquire o caráter de operador financeiro, o que conflita com sua função social de única e exclusivamente cobrar o tributo devido originalmente;*

*v. Cita doutrina, e conclui que não há dúvida de que deve haver um limite para a cobrança da exação fiscal, limite este que foi flagrantemente ultrapassado no caso, violando o principio constitucional do não-confisco;*

*w. Requer a nulidade ou exclusão da multa e dos juros, ou seja determinada quantia razoável a ser paga;*

#### *Juros. Anatocismo*

*x. Discorre sobre o crime de usura, cita decisão judicial, e reclama que a cobrança de juros está maculada de ilegalidade, sendo inconstitucional e confiscatório;*

*Y. Requer a desconsideração das taxas citadas, substituindo-as por juros legais de 1%;*

*z. Afirma que o fisco ainda se utiliza de juros aplicados e calculados progressivamente, ultrapassado o limite de 12% ao ano, afrontando o disposto no art. 192, §3º do texto constitucional, caracterizando duas ilegalidades: a limitação de juros a*

*12% ao ano e a prática do anatocismo, ou seja, a capitalização de juros;*

*a. Cita o art. 192, §3º da Constituição Federal, que entende ser auto-aplicável, sendo clara e não permite interpretações distorcidas, sendo inadmissível que lei ordinária ou atos normativos e medidas provisórias afrontem o texto constitucional, em desobediência à hierarquia das leis;*

*b. Conclui que abusos fazem com que o Estado obtenha lucro sobre a cobrança dos tributos, ferindo diretamente princípios constitucionais, como o da moralidade, da vedação ao enriquecimento ilícito, e do não-confisco;*

*Do direito. Realidade Fática*

*c. Declara que tem por objeto "confecção em geral de vestuário profissional...", conforme contrato social, e que as sócias são pessoas simples, costureiras de profissão e sem conhecimento formal, que viram sua pequena facção de costura, se tornar um empreendimento com boas perspectivas de crescimento;*

*d. Explica que o crescimento foi desordenado, tendo sido empregado mão de obra familiar, como no caso do responsável contábil em 2006 e 2007; e que, apesar da falta de auxílio, de educação e subsídios proporcionados pelos governos federais e estaduais, a empresa prosperou e sempre recolheu impostos, pagando suas dívidas trabalhistas, cíveis e tributárias de maneira idônea, não havendo nenhum fato desabonador da conduta da empresa;*

*e. Relata que, quando do início da ação fiscal, apresentados os cálculos para a empresa, esta reconheceu que foram encontradas diferenças de recolhimentos, e que colocou-se de prontidão para a solução da pendência;*

*f. Enfatiza que é evidente sua boa-fé, que apresentou todos os documentos requeridos pelo fisco, dentro dos prazos possíveis, e que recolhe seus tributos como empresa não integrante do Simples desde 2007, ano objeto desta pretensão fiscal;*

*Não ocorrência da omissão de receitas*

*g. Anota que a empresa constatou diferenças de lançamento em 2006 e 2007, fato este que não se perdurou de 2007 até 2011, de forma que, de acordo com o art. 147, §2º e 149, é inegável que o fisco deve constituir o crédito tributário, lançando a diferença já reconhecida pela empresa, ou seja, com base em suas declarações;*

*h. Entende que peca o fiscal ao forçar conduta dolosa A empresa, que, no máximo, incorreu em erro, sendo desnecessário adentrar no mérito desta questão; saliente que todos os cálculos apresentados no demonstrativo de percentuais aplicáveis sobre receita bruta encontram-se em desconformidade;*

i. Explica que a empresa não se enquadra mais no Simples, uma vez que seu faturamento extrapolou o montante previsto em lei, havendo mudança de faixa, enquadrando-se, no máximo, no art. 44, I da Lei 9.430/96;

jj. Com base no art. 102 do CTN, entende ser incabível a multa superior a 50%, de forma que os argumentos invocados no TVEAF carecem de fundamentos lógicos e legais;

Reforça que nunca houve patrimônio da empresa e de suas sócias capazes de suportar o valor de R\$ 3.273.831,98, pretendidos com a incidência de multa de 150%;

ll. Insiste que o agente fiscal não demonstra intuito de fraude, e requer o bom senso da autoridade julgadora, para que aplique a legislação fiscal dentro da legalidade, diferenciando o crime de sonegação fiscal do erro de lançamentos;

. Pede o afastamento da multa qualificada;

*Arbitramento dos impostos*

. Discorda do arbitramento do lucro, uma vez que o contribuinte apresentou todos os livros fiscais e documentos contábeis exigidos, e afirma que, após perícia a ser realizada, deve-se levar em consideração os cálculos dos impostos registrados nos documentos contábeis e perante a movimentação real da empresa;

o. Acrescenta que não deve prosperar ainda o arbitramento da base de cálculo da contribuição para a seguridade social alegada pelo agente fiscal; e que a empresa sempre manteve seus funcionários devidamente registrados, sendo que a folha de pagamentos é que deverá aduzir o montante para o cálculo da contribuição, a ser levantado em perícia;

*Pedidos*

p. Ao final, pede a nulidade ou insubsistência do auto de infração, tornando sem efeito o imposto exigido, assim como a multa, com a competente baixa dos registros;

q. Requer a realização de diligências, necessárias A plena elucidação das questões suscitadas, inclusive perícias, para a qual protesta pela indicação do seu perito assistente, formulação de quesitos e suplementado de provas.

. Foi lavrado o processo de Representação Fiscal para Fins Penais nº 11634.001564/2010-18, que se encontra na ARF/Apucarana."

Em face de tais argumentos, entenderam os membros da 1ª Turma da DRJ/CTA, por unanimidade de votos, indeferir a impugnação, nos seguintes termos:

*"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2006, 2007*

*PEDIDO DE PERÍCIA. PEDIDO GENÉRICO NÃO FORMULADO.*

*Nos termos da legislação do PAF, os pedidos de perícia sem indicação de perito e quesitos são considerados como não formulados.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2006, 2007*

*NULIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MERAS ALEGAÇÕES. DESCRIÇÃO SUFICIENTE NARRADA NO TVF.*

*Não se reconhece nulidade, sob a justificativa de ausência de justa causa, ou autuação baseada em supostas alegações da fiscalização, quando o*

*Termo de Verificação Fiscal contém descrição detalhada de todas as infrações cometidas pelo contribuinte, de onde se conclui que os lançamentos decorreram de dados obtidos junto à Receita Estadual.*

*NULIDADE. EXCESSO DE EXAÇÃO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. DRF DE JURISDIÇÃO DO CONTRIBUINTE.*

*É infundado o pleito de nulidade, sob alegação de excesso de exação pela fiscalização, que teria desrespeitado o domicílio tributário do contribuinte, quando a DRF autuante possui jurisdição sobre o município, sendo que, ainda que assim não fosse, nenhuma irregularidade subsistiria, eis que não há, propriamente, um direito do contribuinte em ser fiscalizado somente por determinada Delegacia, já que a competência é da RFB como um todo.*

*MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAL. LEGALIDADE.*

*Os percentuais da multa de ofício, exigíveis em lançamento de ofício, são determinados expressamente em lei, não dispondo as autoridades administrativas de competência para apreciar a constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ANATOCISMO. NÃO OCORRÊNCIA.*

*A utilização da taxa Selic como juros moratórios decorre de expressa disposição legal, sendo que em sua aplicação não ocorre o anatocismo, ou seja, incidência cumulativa de juros sobre juros, uma vez que se aplicam somente sobre o principal.*

*ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES Ano-calendário: 2006*

*DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES DAS GIA'S DO ICMS E DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA. OMISSÃO DE RECEITAS. LANÇAMENTO PROCEDENTE.*

*Correto o lançamento dos tributos do Simples, apurado com base na divergência entre os valores declarados ao fisco estadual, nas GIA's do ICMS, e as constantes da declaração simplificada.*

*EXCLUSÃO. EXCESSO DE RECEITAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. DEFINITIVIDADE.*

*Diante de ausência de manifestação de inconformidade contra o ato de exclusão do Simples, por excesso de receitas, impõe-se reconhecer a definitividade do ADE.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ*

*Ano-calendário: 2007*

*LUCRO ARBITRADO. FALTA DE CONTABILIDADE. OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITA INFORMADA NAS GIAS DO ICMS.*

*Correto o arbitramento do lucro quando o contribuinte não mantém escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, o que impede a apuração do lucro real, sendo legítima a base de cálculo apurada a partir das divergências verificadas entre as receitas declaradas ao fisco estadual e federal.*

*PIS. COFINS. CSLL. DECORRÊNCIA. LANÇAMENTO REFLEXO.*

*Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo ao PIS, à Cofins e à CSLL o que restar decidido no lançamento do IRPJ.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido"*

Em face do referido acórdão ELISIL UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA interpôs Recurso Voluntário.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro André Mendes de Moura - Redator para Formalização do Voto.

Em face da necessidade de formalização da decisão proferida nos presentes autos, e tendo em vista que o relator originário do processo não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, encontro-me na posição de Redator, nos termos dos arts. 17 e 18, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Informo que, na condição de Redator, transcrevo literalmente a minuta que foi apresentada pelo Conselheiro durante a sessão de julgamento. Portanto, a análise do caso concreto reflete a convicção do relator do voto na valoração dos fatos. Ou seja, não me encontro vinculado: (1) ao relato dos fatos apresentado; (2) a nenhum dos fundamentos adotados para a apreciação das matérias em discussão; e (3) a nenhuma das conclusões da decisão incluindo-se a parte dispositiva e a ementa.

A seguir, a transcrição do voto.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, motivo pelo qual dele conheço.

Conforme descrito no relatório, trata-se, na origem, de Auto de Infração para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ-Simples, Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS-Simples, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins-Simples, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL-Simples, Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e Contribuição para Seguridade Social - INSS-Simples, referentes ao ano calendário de 2006; de Ato Declaratório de Exclusão do Simples, com efeitos a partir de 01/01/2007; e de autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e reflexos, relativos ao ano calendário de 2007.

Em decorrência do julgamento improcedente da Impugnação apresentada pelo contribuinte, este recorre quanto das mesmas nulidades da época da impugnação, dos valores mantidos, do arbitramento realizado, da inaplicabilidade de multa no patamar de 150%, ante a falta de dolo, e a impossibilidade de aplicação de juros selic.

Assim, vejamos ponto a ponto.

### **Das Nulidades Levantadas pela Recorrente**

Primeiramente, percebe-se que o contribuinte repete em sede de Recurso Voluntário, as mesmas nulidades levantadas em sede da defesa de Impugnação.

Contudo, entendo que a DRJ enfrentou todas as nulidades de maneira exemplar, ocasião em que as ditas nulidades levantadas pela Recorrente não se sustentam, de qualquer forma, vejamos rapidamente as mesmas e os motivos pelos quais entendo que estas não devem ser acolhidas.

Inicialmente, cabe esclarecer que, no âmbito do processo administrativo fiscal, as hipóteses de nulidade são taxativamente previstas nos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

*"Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."*

No caso em tela, não procede a alegação da Recorrente, que reclama, genericamente, de inexistência de justa causa, ou que não teriam sido utilizados os documentos utilizados para a elaboração do devido auto, baseando-se somente em supostas alegações do próprio agente fiscal.

A justa causa encontra-se plenamente descrita no Termo de Verificação Fiscal de fls. 187/193, através da qual a fiscalização descreveu, com detalhes, todas as infrações cometidas pelo contribuinte, sendo que sua análise constitui matéria a ser apreciada no mérito. Contudo, convém deixar claro, desde já, que os lançamentos não tiveram lastro em meras alegações da autoridade fiscal, mas sim em dados obtidos junto à Receita Estadual, dos quais a fiscalizada teve plena oportunidade de prestar esclarecimentos.

Tampouco merecem acolhimento os argumentos de que "não exsurge o ânimo sancionatório exigido na exação", "a irrogação de conduta ilícita não passa de equívocos", "os autos trazem inegáveis erros formais que justificam sua nulidade completa". Trata-se de reclamações genéricas que não se coadunam com os fatos fiscais levantados, e sim contra argumentação genérica.

Conforme constante de maneira clara no acórdão da DRJ, é igualmente infundada a aventada violação ao art. 127, II do CTN, em face de o domicílio tributário ser a cidade de Apucarana, o que teria prejudicado o contribuinte, desde o início, com suposto excesso de exação realizada pela DRF/Londrina. Ora, em momento algum a fiscalização desrespeitou o domicílio tributário do contribuinte, já que todas as correspondências foram encaminhadas no mesmo endereço que consta no contrato social da empresa (Av. Curitiba, 737, Centro - Apucarana/PR), à fl. 07-verso.

Além disso, nenhuma irregularidade houve pelo fato de a ação fiscal ter sido empreendida pela DRF/Londrina, uma vez que essa Delegacia possui jurisdição sobre a Agência de Apucarana, conforme previsto no Anexo IX da Portaria MF no 125, de 4 de março de 2009, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, vigente à época dos fatos. E ademais, a repartição de jurisdição sobre o universo de contribuintes é medida que visa à melhoria da eficiência da Administração, sendo de caráter interno; assim, não há, propriamente, um direito do contribuinte em ser fiscalizado somente pela repartição com jurisdição em seu domicílio, já que a competência é da RFB como um todo, de modo que nenhuma irregularidade haveria, se a empresa fosse autuada pela DRF/Manaus, por exemplo.

Rejeito também a alegada falta de identificação do sujeito passivo no Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal (Item I - Dos Procedimentos), por simples observação no referido termo (fl. 187), bem como no Termo de Início (fl. 03) a que se refere o item I, que claramente fazem referência ao contribuinte.

Refuto ainda a suposta desconformidade ao art. 144 do CTN, de que o fisco teria utilizado fundamentos legais modificados por legislação posterior *in pejus* ao Recorrente. Ainda que tivesse isso ocorrido, o que não foi o caso, tratar-se-ia de matéria de mérito, sem motivo, portanto, para nulidades.

Considero nitidamente infundada a alegação de falta de prazo hábil para justificar o ocorrido, conforme petição de 05/07/2010, fls. 38 e 39, tendo apresentado documentos em 21/09/2010, comunicando todas as informações requeridas, incluindo nome e CPF do responsável pela área contábil da empresa, Sr. Orlando Fiuzza, irmão da sócia da empresa. Conforme Termo de Prorrogação de Prazo, às fls. 40/41, o auditor fiscal concedeu o prazo adicional de 30 dias, contados a partir de 05/07/2010, postulado pela autuada, na resposta de fls. 38/39, para o atendimento da intimação inicial.

Ora, não há como aceitar falta de prazo hábil, se foi concedido o tempo pedido pela empresa, que respondeu após tal prazo, e sem nada esclarecer, conforme se verá com mais detalhes no exame do mérito.

Quanto ao reclamo da multa aplicada de 150%, que a impugnante considera confiscatória, bem como não teria agido com dolo é matéria de mérito, a ser analisada em tópico próprio.

Não merece, tampouco, nenhuma consideração, a afirmação de que a ação fiscal teria sido realizada de forma equivocada, ou que os demonstrativos que poderiam oferecer suporte ao auto de infração não teriam nenhuma validade jurídica. Conforme já explicado, a omissão de receitas foi apurada mediante documentos fiscais fornecidos pela Receita Estadual, que constituem prova direta de auferimento de receitas.

Finalmente, são igualmente vazios e sem referência a fatos ou dados constantes dos autos, as acusações de abuso de autoridade, excesso de exação e atividade confiscatória, que a litigante acrescenta, de forma genérica.

#### Da Nulidade pela Falta de perícia

A Recorrente alega nulidade tendo em vista a falta de perícia realizada quanto da prolação do acórdão da DRJ, contudo, entendo que o referido pleito também não merece prosperar.

Os pedidos de perícia são disciplinados pelo inciso IV, do art. 16, do mesmo Decreto n.º 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993:

*"Art. 16. A impugnação mencionara:*

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos*

*referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito:*

(...)

*§1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.”*

Na presente lide, a interessada apenas protestou, de forma genérica, pela prova pericial, sem exposição de motivos, formulação de quesitos, nem indicação do perito, devendo-se, portanto, ser considerado não formulado.

Superadas as questões preliminares, passo a apreciar o mérito.

### **Do Mérito – Da Omissão de Receita e conseqüente exclusão do Simples**

A presente ação fiscal foi inaugurada pelo Termo de Início de Ação Fiscal, às fls. 03/04, recebido pelo contribuinte em 13/05/2010, pelo qual foi intimado a apresentar livros e documentos fiscais dos anos calendários 2006 e 2007. Atendendo ao solicitado, a empresa encaminhou os documentos relacionados na resposta de fls. 05/06 e 14.

A fiscalização relata que obteve dados da GIA/ICMS dos períodos fiscalizados, mediante convênio firmado entre os fiscos federal e estadual. A receita declarada à Receita Estadual foi cotejada com as constantes das PJSI, dos anos calendários 2006 e 2007, tendo sido detectadas elevadas divergências, que deu ensejo ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal — 01, às fls. 15/17.

A tabela a utilizada pela DRJ resume e retrata de maneira primordial as discrepâncias calculadas pelo auditor fiscal, motivo pelo qual, peço licença para aqui reproduza-la:

PERÍODO	RECEITA GIA/ICMS	DEVOLUÇÕES GIA/ICMS	RECEITA DECLARADA GIA/ICMS	RECEITA DECLARADA PJSI	DIFERENÇA
jan/06	354.372,37	3.327,14	351.045,23	35.034,80	319.337,57
fev/06	353.942,65	100.557,57	253.385,08	25.338,50	328.604,15
mar/06	445.845,82	49.324,28	396.521,54	39.652,15	406.193,67
abr/06	395.907,32	1.288,00	394.619,32	39.461,93	356.445,39
mai/06	506.582,27		506.582,27	51.678,61	454.903,66
jun/06	495.591,26		495.591,26	49.168,73	446.422,53
jul/06	462.890,05	9.862,27	453.027,78	45.302,77	417.587,28
ago/06	580.412,96	4.989,50	575.423,46	57.542,34	522.870,62
set/06	545.747,80	1.980,84	543.766,96	54.391,19	491.356,61
out/06	538.525,97	10.368,20	528.157,77	52.185,77	486.340,20
nov/06	729.337,69	31.730,10	697.607,59	69.760,75	659.576,94
dez/06	697.515,58	2.214,30	695.301,28	69.560,71	627.954,87
TOTAL 2006	6.106.671,74	215.642,20	5.891.029,54	589.078,25	5.517.593,49
jan/07	1.021.633,04	13.624,28	1.008.008,76	101.115,77	906.892,99
fev/07	771.727,49	6.947,51	764.779,98	76.351,40	688.428,58
mar/07	965.726,03	11.600,34	954.125,69	95.978,21	858.147,48
abr/07	707.945,45	37.952,29	669.993,16	66.689,31	603.303,85
mai/07	1.039.460,87	34.460,40	1.005.000,47	100.565,02	904.435,45
jun/07	957.400,75	42.342,99	915.057,76	91.505,77	823.551,99
jul/07					
ago/07					
set/07					
out/07					
nov/07					
dez/07					
TOTAL 2007	5.463.893,63	146.927,81	5.316.965,82	532.205,48	4.784.760,34

Durante a ação fiscal, a empresa foi intimada a esclarecer as divergências, conforme Termo de Constatação e Intimação Fiscal de fls. 15/31. Na resposta, fl. 32, respondeu que:

- Reconhece que houveram as diferenças entre os montantes de receitas declaradas ao fisco estadual e federal, não sabendo precisar qual o motivo que justifique o ocorrido;
- Não sabe precisar quem foi o responsável pelo preenchimento físico das guias, visto que o departamento contábil é de esfera externa à empresa;
- Não sabe o responsável pelo preenchimento da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica Simples - PJSI, visto que tal tarefa se efetuou por funcionários da empresa incumbidos da tarefa;
- Requer prazo para a conferência dos valores declarados e reconhecidos como diferenças nas receitas devidas ao fisco estadual e federal

Diante da falta de esclarecimentos concretos pela Recorrente, entendo que não havia alternativa à autoridade fiscal se não proceder à lavratura dos autos de infração, assim como fora feito.

Assim, para o ano calendário de 2006, foram constituídos créditos tributários relativos aos tributos do Simples, já que o contribuinte era optante daquele regime. Tendo as receitas superado o limite de receita bruta permitido no Simples (R\$ 2.400.000,00), o contribuinte foi excluído do regime favorecido, através do Ato Declaratório Executivo nº 61, de 08/10/2010, à fl. 184, com efeitos a partir de 01/01/2007. Consequentemente, para o período 2007, o auditor fiscal procedeu, corretamente, ao arbitramento do lucro, uma vez que a empresa não possuía escrituração, demonstrações financeiras, livros auxiliares ou Lalur, que permitissem a apuração do lucro real, situação esta que autoriza o arbitramento, com base no art. 530, incisos I e III do RIR/99.

Afasta-se, pois, a alegação da Recorrente, que reclama que teria apresentado todos os livros fiscais e documentos contábeis exigidos, tendo em vista que pela troca forçada de regime de tributação não seria a mesma escrituração a ser apresentada, e sim a completa.

Nesse diapasão, vale mencionar que as divergências entre os valores declarados aos fiscos federal e estadual constituem prova direta de omissão de receitas. Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados proferidos pelo então Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

*"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS À RECEITA FEDERAL E AQUELES ESCRITURADOS NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DE ICMS - A divergência entre os valores das receitas escrituradas no Livro Registro de Apuração de ICMS e aqueles declarados ao Fisco Federal caracteriza omissão de receitas quando não infirmada pelo sujeito passivo. (Acórdão 101-96607, 1º CC, 1ª Câmara, Relator Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Sessão 06/03/2008)*

*IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES ESCRITURADOS NO LIVRO RAZÃO E NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DE ICMS - A divergência entre os valores das receitas escrituradas no Livro Registro de Apuração de ICMS e no Livro Razão, expurgadas as mercadorias devolvidas, caracteriza omissão de receitas quando não infirmada pelo sujeito passivo.*

*LANÇAMENTOS DECORRENTES - CSLL. PIS. COFINS. DECISÃO RELATIVA AO LANÇAMENTO PRINCIPAL - Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os que lhe são decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecerem na apreciação destes, uma vez que não estão presentes arguições específicas ou elementos de prova capazes de trazer conclusões diversas. (Acórdão 103-23110, 1º CC, 3ª Câmara, Relator Márcio Machado Caldera, Sessão 05/07/2007)*

Assim, não há motivos suficientes para que haja a exoneração do crédito tributário, uma vez que resta nítida a omissão de receita no presente caso.

### **Da Majoração da Multa de Ofício**

Alega o contribuinte a falta de dolo e que a Multa de ofício seria confiscatória no que tange ao percentual de 150%. No que tange a parte confiscatória não há o que dizer, tendo em vista que é disposição de lei, sendo que a regra é de 75% ou de 150% quando haja dolo, assim vejamos os ditames necessários para que haja a multa qualificada.

Para a Fiscalização aplicar a multa qualificada, há que restar provado, ao menos, a existência da sonegação ou da fraude. Tanto a fraude quanto a sonegação correspondem, segundo os art. 71 e 72, da Lei nº 4.502/64, a atos comissivos ou omissivos que visem impedir ou retardar a constituição do crédito tributário ou a sua satisfação. Depreende-se, ainda, da leitura dos dispositivos acima transcritos que, para aplicar a multa qualificada, é necessário observar a existência do elemento subjetivo — dolo — para caracterizar o intuito (dolo direto), ou o risco assumido (dolo indireto), de fraudar ou de sonegar.

Sustenta a decisão recorrida que, no caso em tela, resta justificada a aplicação da multa no percentual de 150% pela ocorrência dos ilícitos previstos na Lei nº 4.502/64, conclusão a que se chegou em razão dos fatos e situações que teriam sido colhidos dos autos do presente processo, em consonância com a omissão de receita.

Ocorre que, para aplicar a multa mais gravosa, é preciso que a autoridade lançadora justifique a majoração, apontando e demonstrando os fatos que, em seu entendimento, caracterizariam as hipóteses estabelecidas pela lei.

Isso porque, para que ocorra a fraude definida pelo artigo 72 da Lei nº 4.502/64 como “*toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento*” é necessário demonstrar não que o contribuinte teve a intenção de pagar menos imposto, mas que ele teve a intenção de empregar meios ilícitos, “*fraudulentos*”, para obter a economia fiscal desejada.

É o que se depreende, inclusive, da leitura de dispositivos da Lei nº 8.137/90, que define os crimes contra a ordem tributária, nos seguintes termos:

*“Artigo 1º - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:*

*(...)*

***II - FRAUDAR a fiscalização tributária, INSERINDO ELEMENTOS INEXATOS, OU OMITINDO OPERAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA, EM DOCUMENTO OU LIVRO EXIGIDO PELA LEI FISCAL;***

*(...).”*

*“Artigo 2º - Constitui crime da mesma natureza:*

***I - FAZER DECLARAÇÃO FALSA OU OMITIR DECLARAÇÃO SOBRE RENDAS, BENS OU FATOS, OU EMPREGAR OUTRA FRAUDE, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;***

*(...)” (não destacados no original).*

Como se percebe pela simples leitura do inciso II do artigo 1º da Lei n.º 8.137/90, fraudar a fiscalização tributária significa **inserir elementos inexatos ou omitir operação de qualquer natureza em documento ou livro exigido pela lei fiscal**. Da mesma forma, o inciso I do artigo 2º desta lei deixa bem claro que o núcleo do tipo correspondente à fraude fiscal é a **falsidade**.

Ora, se a fraude pressupõe a apresentação pelo sujeito passivo de elementos falsos ou a omissão de ato sobre o qual a administração tributária deveria ter ciência, é certo que a autoridade autuante, para impor a multa qualificada, deve apontar com toda a precisão os elementos que demonstrem a fraude.

Nesse sentido, é pacífica a Jurisprudência administrativa, que reserva a aplicação da multa qualificada de apenas para casos em que haja a tentativa de enganar, esconder, iludir, como, por exemplo: emissão de “notas calçadas” (Ac. 105-2.984); conta bancária fictícia (Ac. 103-12.178); escrituração pública por valor menor do efetivamente praticado (Ac. 106-3.408/91); apresentação de documentos falsos (Ac. 103-18.019); falsidade ideológica (Ac. CSRF/01-0.351); utilização de notas emitidas por empresa inexistente (Ac. 107-233); reiterado oferecimento à tributação de parcela ínfima dos rendimentos (Ac. 101-94.111); subfaturamento (Ac. 107-6.041); efetuação de aplicação financeira em nome de pessoa interposta, praticando omissão de receitas (Ac. 108-07539); operações de compra e venda de títulos inexistentes para comprovação de origem de depósitos bancários (Ac. 103-22457); uso reiterado de documentos falsos referentes à empresa inexistente (Ac. 107-04255); saída de recursos da empresa para terceiros distintos daqueles indicados na escrituração (Ac. 105-15267).

No mais, durante a fiscalização, conforme consta nos relatos fiscais, o contribuinte apresentou toda a documentação que lhe foi solicitada, atendendo todas as intimações solicitadas, sendo que depois de cooperar foi constada a omissão de receita.

Este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já editou Súmula quanto à qualificação da multa de ofício, no que tange à omissão de receita:

*Súmula CARF nº 25: A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.*

Assim, entendo que merece ser dado provimento ao Recurso Voluntário no que tange a desqualificação da multa de ofício, ante a falta de comprovação inequívoco da existência de dolo ou fraude.

### **Dos Juros de Mora pela Taxa Selic**

Alega o Recorrente pela impossibilidade da aplicação da TAXA SELIC no presente, contudo a presente divergência já foi afastada há tempos por este Egrégio Conselho, sendo certo e correta a aplicação da taxa Selic para aplicação dos juros.

Por fim, diante de todo o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, somente para desqualificar a multa de ofício de 150% para 75%, mantendo o resto do crédito tributário *in totum*.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

André Mendes de Moura - Redator para Formalização do Voto

## Voto Vencedor

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos - Redator Designado

Trata o presente voto vencedor exclusivamente da qualificação da multa de ofício.

O ilustre Conselheiro Relator considerou que no presente caso não se encontrava presente o dolo necessário para a caracterização da sonegação. Por esta razão, votou por dar provimento parcial ao recurso, apenas para retirar a qualificação da multa de ofício, reduzindo-a para o percentual de 75%.

Este colegiado contudo, por maioria de votos, considerou que no presente caso estavam, sim, presentes os pressupostos necessários à qualificação da multa. Fui indicado para redigir o voto vencedor quanto a esta matéria.

Assim, com a devida vênia do ilustre Conselheiro Relator, apresento as razões que, sob a ótica da maioria deste colegiado, justificam a qualificação da multa de ofício.

### Da qualificação da multa de ofício

Conforme relatado, a recorrente era uma pessoa jurídica optante pelo Simples. Em sua Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica PJSI, **informou uma receita bruta de apenas R\$ 589.078,25** para o ano-calendário de 2006.

Os elementos constantes dos outros demonstram, com clareza, que a Interessada **omitiu**, naquele mesmo período, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, **receitas no valor total de R\$ 5.517.593,49**. Em outras palavras, a contribuinte declarou apenas cerca de dez por cento da receita efetivamente auferida.

Este mesmo percentual de omissão ocorreu ao longo do primeiro semestre do ano-calendário subsequente (2007).

**A completa desproporção entre o montante das receitas declaradas e o montante das receitas efetivamente auferidas demonstra, claramente, que tal conduta foi deliberada**, com o claro propósito de impedir o conhecimento por parte do Fisco das circunstâncias, condições e demais elementos caracterizadores do fato gerador dos impostos e

contribuições sociais que foram objeto do presente lançamento. Além disso, deve-se ter em conta que, por meio dessa brutal omissão de receitas, a contribuinte também pretendeu permanecer ilegalmente no Simples (regime simplificado de tributação, direcionado apenas para pequenas empresas).

Conforme reiterado entendimento deste colegiado, o fato de a contribuinte ter informado na sua declaração de rendimentos valor que corresponde a meros 10% do montante de sua receita, por si só, afasta qualquer possibilidade de que tenha ocorrido um mero equívoco por parte da contribuinte. Em outras palavras, **resulta evidente que a contribuinte agiu com o intuito específico de praticar a omissão de receita e lesar os cofres públicos.**

Ora, a multa qualificada foi prevista exatamente para punir esse tipo de conduta dolosa. Evidenciado o claro intuito de sonegar tributos e contribuições, é forçoso que se aplique a sanção prevista no art. 44, I e parágrafo 1º, da Lei nº 9.430/96.

Revela-se totalmente inaplicável ao presente caso a inteligência constante da Súmula CARF nº 25, posto que aqui restou amplamente demonstrado o intuito doloso da contribuinte.

Assim sendo, voto pela manutenção da multa de ofício qualificada, uma vez que restou claramente caracterizada a omissão dolosa de receitas, uma vez que a contribuinte omitiu na declaração de rendimentos valores que representaram cerca de nove vezes o valor declarado. Além disso, também restou evidente que, por meio dessa enorme sonegação fiscal, a contribuinte pretendeu permanecer indevidamente no regime simplificado de tributação (Simples).

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao presente recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*  
Fernando Luiz Gomes de Mattos